

**MENSAGEM A-Nº 064/2025 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 779, DE  
2024**

**São Paulo, 22 de agosto de 2025.**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 779, de 2024, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 34.134.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Escolas Abertas”, a ser desenvolvido durante os finais de semana e feriados nas escolas sob gestão estadual (artigo 1º). O projeto estabelece diretrizes do programa (artigo 2º), autoriza a concessão dos espaços físicos para entidades não governamentais para realização das atividades do programa (artigo 3º).

Além disso, prevê a implantação progressiva em todas as escolas estaduais (artigo 4º) e a participação de representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Estadual da Educação (artigo 5º), bem como a divulgação do programa (artigo 6º).

Por fim, o projeto estatui cláusula financeira-orçamentária (artigo 7º), impõe prazo de regulamentação (artigo 8º) e estabelece a vigência imediata (artigo 9º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Observo que a disciplina do serviço educacional constitui tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição

Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa legislativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.391, ADI n.º 1.182, ADI n.º 1.470, ADI n.º 1.144, ADI n.º 2.808, ADI n.º 3.180, e ADI n.º 1.594).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput” da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também se revelam inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI n.º 1.144, ADI n.º 3.255, ADI-ED n.º 2.982, ADI n.º 173, e ADI n.º 4.009).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo instale as referidas Salas de Cultura (artigo 1º), pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC n.º 2.367).

Devo, ainda, registrar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, esclareceu que os objetivos que motivaram a propositura são perseguidos pelo Estado de São Paulo por meio do programa “Escola da Família”.

Desde 2003 esse Programa permite a abertura das escolas estaduais nos finais de semana, visando à integração da escola com a comunidade escolar e ao incentivo de atividades voltadas à cultura, à educação, ao esporte e à recreação, de modo a contribuir para o desenvolvimento integral

dos estudantes. Assim, o veto à proposta não prejudicará que se dê cumprimento ao desígnio do legislador.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 779, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.